



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11543.001589/2002-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-001.757 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 06 de maio de 2020  
**Recorrente** UNICAFÉ COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO REAL. IRRF DEVE SER DEDUZIDO DO APURADO NO ENCERRAMENTO DO PERÍODO.

O IRRF será deduzido do apurado no encerramento do período, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. AUSÊNCIA DE PROVA DO CRÉDITO.

O reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo exige, para sua liquidez e certeza, a comprovação das parcelas de crédito consideradas na apuração anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

**Relatório**

O presente processo trata de Pedidos de Restituição/Compensação (fls. 02 a 4 e 12 a 17) que utiliza como crédito o Imposto de Renda retido do interessado na fonte, código 5706, no ano de 2001. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Em 16/04/2002, a Interessada protocolizou, junto à DRF/Vitória – ES, pedido de RESTITUIÇÃO (fls. 01), objetivando o reconhecimento de direito creditório no valor de R\$ 46.314,79 (quarenta e seis mil, trezentos e quatorze reais e setenta e nove centavos), relativo a IRRF – Rendimentos de Aplicações Financeiras que lhe foi retido no curso do ano-calendário de 2001 (docs. fls. 02/05).

Posteriormente, ingressou com quatro pedidos de COMPENSAÇÃO, formalizados em 07/05/2002 (fls. 11), 27/05/2002 (fls. 12), 04/06/2002 (fls. 14) e 02/09/2002 (fls. 15), com a finalidade de utilizar o crédito acima mencionado na quitação de débitos de IRRF — Juros s/ Capital Próprio, relativos a pagamentos feitos a seus acionistas ao longo do ano de 2002.

Em 28/07/2005, o Delegado-Substituto da Receita Federal em Vitória – ES exarou DESPACHO DECISÓRIO (fls. 25), fundamentado no PARECER SEORT n.º 484/2005 (fls. 23/24), INDEFERINDO o pedido da Interessada, debaixo das seguintes razões:

- pelas regras de apuração das pessoas jurídicas optantes pelo lucro real, o imposto de renda retido na fonte deverá ser deduzido do imposto de renda devido no encerramento do exercício (art. 76, inciso I, da Lei n.º 8.981/1995);
- só após o encerramento do exercício, e na hipótese de vir a ser apurado saldo negativo de imposto de renda, é que poderá então o contribuinte requerer restituição ou, alternativamente, compensação do referido crédito com os valores de imposto de renda devidos nos períodos subseqüentes.

Inconformada com o despacho denegatório, de que tomou ciência em 29/08/2005 (AR fls. 29), a Interessada apresentou, em 19/09/2005, a impugnação de fls. 30/36, argumentando, em síntese, haver apurado saldo credor de IRPJ na DIPJ/2002 (cópia fls. 50190), fato que lhe daria o direito à compensação pleiteada.

É O RELATÓRIO.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I – RJ, no Acórdão às fls. 107 a 110 do presente processo (Acórdão n.º 9.544, de 10/02/2006 – relatório acima), não homologou a compensação pleiteada. Abaixo, sua ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 2001

**Ementa: IRRF SOBRE RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DIRETA COM OUTROS TRIBUTOS.**

O imposto retido na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras constitui, no caso das empresas tributadas com base no lucro real, antecipação do imposto de renda devido, não podendo ser compensado diretamente com outros tributos. Só após o encerramento do período de apuração, e na hipótese de vir a ser apurado saldo negativo de imposto de renda, é que nascerá para o contribuinte um crédito líquido e certo, passível de utilização para fins de compensação com outros débitos.

No voto, a decisão argumentou que o pleito, tal como havia sido originalmente formulado, não poderia ser deferido. Isso porque o imposto retido na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, era considerado antecipação do imposto de renda devido, não podendo ser compensado diretamente com outros tributos. Que a pessoa jurídica pode, de fato, compensar o saldo negativo apurado em 31 de dezembro com o imposto de renda a ser pago nos períodos subseqüentes. Porém, no caso concreto, o pedido inicial não havia sido a compensação do saldo negativo do IRPJ, mas sim o da compensação do IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras. Nem poderia ter sido o saldo negativo, já que a entrega da DIPJ/2002 fora posterior à protocolização do pedido de compensação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/12/2006 (Aviso de Recebimento à fl. 119), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 15/01/2007 (recurso às fls. 121 a 132, carimbo apostado à primeira folha).

Nele, repete as alegações da Manifestação de Inconformidade. Além disso, em resposta à conclusão da DRJ de que o crédito não seria saldo negativo porque a entrega da DIPJ/2002 havia sido posterior ao pedido de compensação, argumenta:

- o que importa para se permitir a compensação é saber se houve resultado negativo no IR, o que é passível de apuração no primeiro dia do ano. Logo, mesmo entregando a DIPJ no mês de junho de 2002, a contribuinte já sabia, à época dos pedidos de compensação, que o resultado tinha sido negativo.
- Os pedidos de compensação somente foram transformados em declarações de compensação em 31.12.2002, data em que entrou em vigor o já citado § 44 do artigo 73 da Lei 9.430/96 6, incluído pela Lei 10.637/02.

Anexa, à fl. 135, planilha indicando os valores retidos, totalizando os R\$ 46.314,80 pleiteados. Às fls. 136 a 162, parte dos livros Diário Geral em que ocorreram as retenções, mostrando os lançamentos a elas referentes. Ainda, às fls. 163 a 169, parte do Livro Razão Analítico do ano de 2001.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, no Pedido de Compensação (crédito às fls. 02 a 04) a empresa pleiteia o reconhecimento de direito creditório no valor de R\$ 46.314,79, relativo a IRRF – Juros sobre o Capital Próprio (código 5706) que lhe foi retido ao longo do ano-calendário de 2001. O Despacho Decisório (fls. 24 a 26) negou o crédito porque o IRRF, no caso de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, é considerado antecipação do imposto devido, não sendo compensável com outros tributos. A DRJ confirmou a decisão, concluindo que, embora a pessoa jurídica possa, de fato, compensar o saldo negativo apurado em 31 de dezembro com o imposto de renda a ser pago nos períodos subseqüentes, o pedido inicial da interessada havia sido a compensação do IRRF. E que não poderia ter sido o saldo negativo, já que a entrega da

DIPJ/2002 (28/06/2002 – fl. 64) havia sido posterior à protocolização do pedido de compensação (16/04/2002 – fl. 02).

Assim, o Despacho Decisório e a decisão de primeira instância já esclareceram perfeitamente a impossibilidade da compensação pretendida pela empresa. O art. 76, inciso I, da Lei n.º 8.981/1995 é claro quanto à obrigatoriedade de se levar o IRRF à apuração anual.

A interessada, defendendo a possibilidade de ser considerado o crédito do saldo negativo do ano, em seu Recurso Voluntário alega que, embora só tenha apresentado a DIPJ em 28/06/2002, quando apresentou o Pedido de Compensação em abril já sabia o resultado do ano anterior.

Nesse aspecto, tem razão o contribuinte. O crédito referente ao saldo negativo não existe a partir da entrega da DIPJ, mas a partir do encerramento do ano-calendário em que foi apurado. A data da entrega da DIPJ não seria empecilho ao reconhecimento do crédito.

Tampouco o fato de o contribuinte ter informado como crédito o IRRF, ao invés do saldo negativo do ano de 2001, seria, por si só, obstáculo ao reconhecimento do crédito. Embora a empresa defenda, até o Recurso Voluntário, que é possível a compensação do IRRF com outros tributos, contrariando frontalmente o disposto no art. 76, inciso I, da Lei n.º 8.981/1995, se houvesse certeza e liquidez no valor do saldo negativo informado em DIPJ, haveria possibilidade de, após as devidas verificações, reconhecer-se o crédito correspondente.

Contudo, justamente por ter insistido na linha de comprovar o IRRF e não o saldo negativo do ano-calendário, o saldo negativo informado em DIPJ nunca foi objeto de avaliação pela delegacia de origem nem de comprovação no processo. Não há prova, no processo, do IRRF informado na apuração mensal, na Ficha 11 da DIPJ (fls. 71 a 74), nem daquele informado na apuração anual, na Ficha 12A, no valor de R\$ 180.435,60 (fl. 75). Não sabemos se o IRRF se confirma nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras. Também não foi objeto de confirmação o Imposto de Renda pago por estimativa, informado na mesma Ficha 12A, no valor de R\$ 1.098.668,40.

De fato, o texto do Recurso Voluntário dá a entender que o IRRF em questão não foi levado à apuração anual do Imposto de Renda. Então, nem mesmo sabemos se o IRRF de R\$ 46.314,79, ora pleiteado, compõe os R\$ 180.435,60 informados na Ficha 12A da DIPJ.

O reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo exige, para sua liquidez e certeza, a comprovação das parcelas de crédito consideradas na apuração anual: IRRF e estimativas pagas.

São muitas as incertezas, irremediáveis nesse momento processual. Embora haja jurisprudência desse colegiado no sentido de admitir que crédito originalmente pleiteado como de IRRF seja entendido como crédito de saldo negativo, isso só é possível quando há equívoco no preenchimento de DCOMP, e certeza (ou forte indício) do valor do saldo negativo apurado. Nenhuma das duas hipóteses ocorre aqui.

Em todo o processo há apenas dois comprovantes de IRRF, às fls. 05 e 06. São retenções sobre aplicações de renda fixa e swap, e não sobre juros sobre capital próprio. Somam valor bem inferior àquele informado em DIPJ.

Os documentos contábeis anexados às fls. 136 a 169 indicam, na contabilidade do contribuinte, as retenções informadas na planilha à fl. 135 (R\$ 46.314,80), entre outras. Mas, como dito acima, essa comprovação não traz certeza e liquidez ao valor do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário, informado na DIPJ de fls. 64 a 104.

A existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172/1966).

E conforme art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105/2015), que reproduz o art. 333, I, do antigo CPC, ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito.

No caso concreto, diante da ausência de comprovação das parcelas de crédito consideradas na apuração anual, não há certeza e liquidez no saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, único crédito que poderia ser considerado no Pedido de Compensação objeto do processo.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan